



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – RDC 06/2020 – ATA COMPLEMENTAR -2021

RDC ELETRÔNICO 06/2020: Contratação de remanescente de obra da reforma dos Blocos da Faculdade de Educação (FACED), quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

I – DOS FATOS

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA – ME de CNPJ/CPF: 29.138.454/0001-05, denominada RECORRENTE, no RDC Eletrônico nº. 006/2020 contra decisão de aceitar a proposta da proposta da empresa SPACE SERVICOS DE ALVENARIA E LOCACOES EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 358.323, 6900 (valor estimado de R\$ R\$ 421.670,1800) de CNPJ/CPF: 20.647.768/0001-69, denominada RECORRIDA, cujo objeto é a: contratação de remanescente de obra da reforma dos Blocos da Faculdade de Educação (FACED).

II - DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Após analisar os documentos de habilitação apresentado pela licitante SPACE SERVICOS DE ALVENARIA E LOCACOES EIRELI, CNPJ: 20.647.768/0001-69, a FORTE FACILITIES argumenta que:

- 1) Que no atestado de capacidade técnica em nome da licitante, não consta o serviço de instalação de rede de lógica em fibra ótica e nem execução de obra de reforma, portanto não atende à requisição para qualificação técnico-operacional conforme item 10.5.4.2.1. e 10.5.4.2.3. do edital. Para análise da qualificação técnico-operacional só foi levado em consideração o atestado de serviço prestado a empresa R.N. INSTALAÇÕES LTDA, pois os demais atestados de capacidade técnica ou CATs estão no nome de outras empresas (MOSANT-SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA e CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA), portanto só servem para análise da qualificação técnico profissional.
- 2) Que a Recorrida apresenta uma ata de registro de preço e não um atestado de capacidade técnica e se refere a prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e/ou corretiva com fornecimento de peças de pares condicionadores de ar frio, freezers, refrigeradores, frigobares e bebedouros e também não atende a nenhum dos requisitos para qualificação técnico-operacional. No atestado apresentado pela licitante o único requisito que é atendido é o 10.5.4.2.2. do edital referente a execução de divisória de gesso acartonado (item 7.1.3 do atestado) os demais itens não constam no atestado
- 3) Quanto a capacitação técnica profissional as CATs apresentadas não atendem aos requisitos estabelecidos no edital. Por todos os motivos expostos afirma que os documentos de habilitação apresentado pela Recorrida não atende aos requisitos



estabelecidos no edital e seus anexos para capacitação técnico-operacional pois não atendem aos itens 10.5.4.2.1. e 10.5.4.2.3. do Edital.

- 4) Posto isto, solicitam a INABILITAÇÃO da licitante. Termos em que Pede Deferimento.

III - DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida SPACE SERVICOS argumenta:

1) requerer à manutenção da aceitação e habilitação, da empresa no presente certame, alegando atendimento às exigências editalícias, nas fases do certame “Documentos de Habilitação e Proposta de Preços”, em atendimento ao disposto no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93.

2) Que caso contrário, remeta o presente recurso, à Autoridade Superior, para a decisão final, sob pena de cerceamento de defesa e tomada de medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança).

3) Que o PARECER TÉCNICO Nº 04 - RDC06/2020 - DE/PCU/UFAM, datado do dia 26/01/2021, no qual aceitou a nossa proposta de Preços, ora, retificada conforme o PARECER TÉCNICO, ora supracitado e “ANTERIORES” - RDC06/2020 - DE/PCU/UFAM e habilitou, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, consagrando, assim, como vencedora a empresa SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI - EPP.

4) Que a FORT FACILITES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. – ME encontra-se inconformada e desesperada, e teria o intuito de tumultuar o processo licitatório, colocando, inclusive até em dúvida, a expertise e competência, da Equipe Técnica da UFAM, conforme o PARECER TÉCNICO Nº 04 e anteriores - RDC06/2020 - DE/PCU/UFAM.

5) Que apresentou os seguintes atestados: 1) Atestado/Acervo de capacidade técnica no 930809/2016 – Tribunal de Contas dos Estado, em nome do Responsável Técnico da empresa, que consta na certidão do CREA/AM, pessoa jurídica, o Engenheiro Civil, Sr. Laércio Salgado Carramanho, CREA/AM nº 0405427042 – Construção da Escola de Contas; 2) Atestado/Acervo de capacidade técnica no 416/2008 – Construção de Prédio Comercial de 3 Pavimentos da empresa Gematur, em nome do nosso engenheiro de campo Sr. Heraldo Severino da Luz Mendes, CREA nº 8681-D/AM; 3) Atestado/Acervo de capacidade técnica no 948571/2018 – SECRETARIA DO ESTADO DE JUSTICA E DIREITOS HUMANOS, em nome do Responsável Técnico da empresa, que consta na certidão do CREA/AM, pessoa jurídica, o Engenheiro Civil, Sr. Laércio Salgado Carramanho, CREA/AM nº 0405427042 – Construção de uma Muralha no torno do Instituto Penal Antônio Trindade. IPAT - Secretaria de Estado de Direitos Humanos / SEJUS; 4) Atestado/Acervo de capacidade técnica no 36438/2017– Tribunal de Contas dos Estado, em nome do Responsável Técnico da empresa, que consta na certidão do CREA/AM, pessoa jurídica, o Engenheiro Civil, Sr. Laércio Salgado Carramanho, CREA/AM nº 0405427042 – Serviços de Engenharia para Readequação da Instalação e Fachada do Tribunal de Contas dos Estado – TCE; 5) Atestado de Capacidade Técnica – de construção de 03 (três) blocos de apartamentos – da



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROADM - PRO REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CPL – COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

empresa RN. Instalações Ltda; 6) ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMED – Ata de registro de preço para prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e/ou corretiva com fornecimento de peças de aparelhos condicionadores de ar frio, freezers, refrigeradores, frigobares e bebedouros para atender as necessidades da secretaria municipal de educação, cultura e desenvolvimento social de Barcarena-PA. Neste contrato, possui também serviços de construção civil.

6) Que enviaram também por email: cpl@ufam.edu.br, cujo título/assunto era “atestados complementares”, devido problemas de instabilidade no Sistema do Comprasnet, no qual enviou os demais atestados, os seguintes anexos a seguir: 7) Atestado de Capacidade Técnica – Governo do Estado do Amazonas – Serviços de Manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado; 8) Atestado de Capacidade Técnica – Termo de Contrato no 044/2017/PMI - Prefeitura Municipal de Iranduba – Serviços de Construção de Paradas de ônibus, no município de Iranduba/AM.

7) Que empresa tem condições técnico-operacional, para executar o objeto, ora supra-citado. Por questão de complexidade técnica, a Construção e muito mais relevante do que uma reforma, visto que, a responsabilidade e complexidade técnica é muito superior, ou seja, trocando em miúdos, apesar da empresa, não possuir nenhum atestado referente à reforma, a mesma abunda em execução de construção civil.

8) Que a empresa ofertou a proposta mais vantajosa, a Administração Pública, sem danos ao Erário, cujo o valor é R\$ 358.323,69 (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), com uma deflação de 15,02% (quinze, zero dois por cento), em relação ao valor estimado pela UFAM, logo, fica bem claro, para qualquer leigo, inculto ou incauto, que o preço ofertado matematicamente pela Recorrida está totalmente exequível.

9) Que por economia ao erário, a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, em relação ao valor de referência, trazendo assim uma Economia ao ERÁRIO PÚBLICO, em “CRISE”, financeira e por causa da Pandemia COVID-19.

10) Por fim, com base no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, pede que a empresa seja considerada habilitada e aceita, como vencedora neste certame.

11) Traz ainda jurisprudências para corroborar com seus argumentos: 1) TCU incentiva no certame a busca de uma proposta mais vantajoso, que é o fator de maior relevância para a Administração Pública Federal – (sem danos ao erário). “O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Mandado de Segurança nº 5.418-DF, nos seguintes termos: “o princípio de vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública. (...) No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração sem quebra de princípios legais ou constitucionais”. “O Tribunal de Contas da União, no julgamento do Processo TC-004.809/99-8, relata: “O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação ao princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a



proposta mais vantajosa para a Administração”. A Administração Pública não pode ser questionada a respeito da transparência e lisura de seus atos, cabendo a ela revê-los quando inconvenientes. 2) Hely Lopes Meireles diz que o agente público ao atuar “não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto”.

12) Pede, por fim, pelos argumentos expostos, com vistas a privilegiar os princípios da vinculação ao Instrumento convocatório, economicidade, competitividade e razoabilidade para: 1) que a mesma seja mantida ACEITA E HABILITADA, e vencedora deste certame, pois apresentou respaldo e argumentos, para a sua devida aceitação e habilitação; 2) Ou então, não vingando o pedido de reconsideração, pede, respeitando o princípio constitucional da ampla defesa encaminhe o presente recurso à AUTORIDADE SUPERIOR, afim que se faça a análise do presente Recurso Administrativo em duplo grau, sob pena de medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança) e denúncia ao Ministério Público Federal e PGU (Procuradoria Geral da União).

IV- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

2. Quanto a Lei do RDC 12462/2011 em seu artigo 3º afirma: “As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

3. Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).”

Em resposta ao novo recurso impetrado pela empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA –ME (Recorrente) contra a aceitação da proposta da empresa SPACE SERVIÇOS DE ALVENARIA E LOCAÇÕES EIRELI (Recorrida), registrado no documento 0440460 do presente processo, o Parecer Técnico 05 (vide site de licitações da UFAM) analisado pelo Departamento de Engenharia em análise técnica deste item específico, traz os seguintes argumentos.



1) É procedente a reclamação da Recorrente quanto à ausência de atestado de capacidade técnica EM NOME DA LICITANTE (SPACE SERVIÇOS DE ALVENARIA E LOCAÇÕES EIRELI) que atenda ao item 10.5.4.2.3 (Instalação de rede de lógica em fibra óptica).

Outros atestados apresentados pela Recorrida possuem a comprovação de execução deste serviço, o que motivou a aprovação dos documentos de habilitação técnica no Parecer 01 - RDC-06/2020 (0396562), porém não foi atentado à época que apesar dos atestados pertencerem a profissional responsável técnico pela licitante, os mesmos estão em nome de outras empresas, valendo portanto apenas como comprovação da capacidade técnico-profissional (item 10.5.1.4 do Edital), mas não comprovando capacitação técnico-operacional (item 10.5.4.2).

2) Quanto à alegação da Recorrente de que a Recorrida não atende ao item 10.5.4.2.1 (Execução de obra de reforma), considero que o atestado apresentado em nome da licitante referente à "Construção de 03 (três) blocos de apartamento no município do Amazonas" é um serviço de engenharia de volume e complexidade superior a uma reforma, comprovando atendimento ao item 10.5.4.2.1.

Portanto, em atenção ao princípio da autotutela da Administração Pública, segundo o qual a Administração pode anular seus atos quando constatados vícios, é nosso dever informar que, diferente do informado no Parecer 01 - RDC-06/2020, a licitante SPACE SERVIÇOS DE ALVENARIA E LOCAÇÕES EIRELI não atendeu a todas as condições de habilitação no que se refere à qualificação técnica (item 10.5.4 do RDC 06/2020), pois deixou de apresentar atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante que comprove a execução do item **10.5.4.2.3 do Edital** (grifo meu).

V- DA DECISÃO

Diante disso, foram analisadas as razões apresentadas pela empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA – ME, denominada Recorrente e da empresa SPACE SERVIÇOS DE ALVENARIA E LOCAÇÕES EIRELI denominada Recorrida. Considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e da impessoalidade, o presidente, pautado pelo princípio da Autotutela permitido à Administração quando identificado vício ou ilegalidade, corroborado pelo Parecer Técnico 05 do Departamento de Engenharia, julga pela PROCEDÊNCIA deste recurso, com consequente volta de fase do certame RDC 06/2020-ata complementar.

Adm. Stanley Soares de Souza

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
CGL - Coordenação Geral de Licitações
(92) 99318-2191 / 3305-1181 / ramal 4142
email: cpl@ufam.edu.br